



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0807734-31.2020.8.15.0371

[Crime Tentado, Homicídio Simples]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: DAMIAO SANTANA DE SOUSA, CAMILA DA SILVA GADELHA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público da Paraíba em face de DAMIÃO SANTANA DE SOUSA e CAMILA DA SILVA GADELHA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. **Denúncia de ID nº 73096869.**

Para tanto, sustenta que no dia 28 de julho de 2019, por volta das 19h00min, no Sítio Caiçara, zona rural do município de Nazarezinho/PB, os denunciados, em unidade de desígnios, tentaram matar por motivo fútil e por meio que impossibilitou defesa do ofendido, o senhor GEAN LIMA DOS SANTOS.

Aportou aos autos Boletim de ocorrência policial em id 36663999 – pág. 05.

Cópia do prontuário médico realizado na vítima Gean Lima dos Santos – id 39745421 – págs. 02/id 39745424 – pág. 11.

Relatório final da autoridade policial em id 63577259 – págs. 07/08.

Laudo de exame traumatológico – ferimento/ofensa física realizado na vítima Gean Lima dos Santos em id 70145511 – págs. 02/05.

A denúncia foi recebida em ID de nº 73109158, em 11/05/2023.

Devidamente citados, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, pugnando, genericamente, por sua absolvição, por intermédio da defensoria pública – id 74718574.

Realizada audiência de instrução e julgamento em ID de nº 79866822, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas da denúncia, duas testemunhas de defesa e interrogados os réus. Tudo conforme termo de id 79866822.

Certificado de antecedentes criminais atualizados de Camila da Silva Gadelha em ID de nº 80144924.

Certificado de antecedentes criminais atualizados de Damião Santana de Sousa em ID de nº 80144931.

O *Parquet* pugnou em suas alegações finais (ID de nº 81017102), pugnando pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa de DAMIÃO SANTANA DE SOUSA, requerendo que a sua absolvição sumária, argumentando que o acusado agiu em legítima defesa; subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras - ID nº 82081594.

Alegações finais da defesa de CAMILA DA SILVA GADELHA, requerendo a sua impronúncia, ante a ausência de indícios suficientes de autoria - ID nº 82083068.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da pronúncia consubstancia-se na constatação pelo juízo prolator/preparador do julgamento perante o Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do art. 413 do CPP.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao Juiz quatro possibilidades:

Pronunciar o Acusado – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o(s) acusado(s) praticado o crime. Destarte, a apreciação da causa será remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença.

É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal, adiante transcrito:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Deve-se consignar que nesse momento processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade ou uma apreciação exauriente das provas produzidas.

Colha-se da jurisprudência:

(...) A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.378.904/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014)

(...) Na primeira fase processual dos crimes processados perante o Tribunal do Júri, o juiz deve apenas proceder ao exame superficial dos fatos e das circunstâncias do delito, pronunciando o réu diante da presença da materialidade e indícios de autoria, preponderando o princípio in dubio pro societate, delimitando a capitulação jurídica, conforme disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal 2. A exclusão das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões aventadas, qual seja, ter sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo: RSE 20110410110030. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 117)

Impronunciar o Acusado – quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414, do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."

Desclassificar para crime de competência do Juiz Singular - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419, do CPC, dispositivo adiante transcrito:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja."

Absolver sumariamente o acusado – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o Réu. Esta prescrição está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal, dispositivo legal adiante transcrito:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

Para que possa ocorrer a absolvição sumária é necessário que se demonstre a incidência escoreita e inequívoca da ocorrência de uma das situações indicadas nos incisos deste artigo 415, do CPP. Caso contrário, deve o réu ser submetido ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento dos crimes contra a vida, tentados ou consumados. Trazemos a lume o seguinte julgado que bem se amolda ao entendimento ora esposado:

*(...) 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. (...) (AgRg no AREsp. 316.069/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)*

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu.

É, portanto, **juízo de admissibilidade**, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, **a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena**, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões ou modo aventados na peça acusatória, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora.

Fernando Capez, a respeito desta fase processual, assim se manifesta:

"Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juiz de mera prelibação" (Capez, Fernando. "Curso de Processo Penal", 8ª ed., Saraiva. São Paulo, 2002. Pg. 589.)

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *"somente quando a prova carregada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la"* (in Jurisprudência Catarinense, vol. 30/45).

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

"Resp – Sentença de Pronúncia – Exclusão de qualificadoras. "Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade". "O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

Assim, o Tribunal do Júri é quem verificará se incide ou não as qualificadoras, podendo o Juiz Singular as excluir somente se a mesma for inteiramente descabida. Se houver dúvida sobre sua incidência, a mesma será dirimida pelo Tribunal do Júri.

Feitas essas breves considerações, passamos, então, a analisar este caso concreto.

A **MATERIALIDADE** delitiva encontra-se devidamente demonstrada no Boletim de ocorrência policial em id 36663999 – pág. 05, Cópia do prontuário médico realizado na vítima Gean Lima dos Santos – id 39745421 – págs. 02/id 39745424 – pág. 11, Relatório final da autoridade policial em id 63577259 – págs. 07/08 e Laudo de exame traumatológico – ferimento/ofensa física realizado na vítima Gean Lima dos Santos em id 70145511 – págs. 02/05.

Para analisar as **AUTORIAS** delitivas, se faz necessária a transcrição das provas orais colhidas em juízo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

A vítima **GEAN LIMA DOS SANTOS**, em juízo, contou que primeiramente levou uma garrafada no meio da testa e em segundo levou as facadas, enquanto estava em um bar no sítio. Afirmou que tanto a garrafada quanto as facadas recebeu de costas, à traição. Disse que apenas estava brincando na sua festa, quando os acusados chegaram, que Camila deu uma garrafada em sua testa e Damião, na covardia, desferiu três facadas contra o declarante à traição. Afirmou que estava no bar juntamente a Chiquinho de Damião e teve uma confusão entre ele e Damião, oportunidade em que estava sentado de costas e recebeu a garrafada de Camila e depois as punhaladas de Damião. Disse que sofreu uma facada na costela, outro no

umbigo e mais uma no peito. Relatou que após os fatos recebeu três ameaças de morte por parte dos acusados, através de recados de terceiros. Afirmou que até os dias atuais tem sequelas, não podendo trabalhar e pegar em peso.

A testemunha **MARCIEL GOVEIA FILHO**, em juízo, informou ser proprietário do bar que estava sendo inaugurado no dia dos fatos, relatando que estava trabalhando no bar e os fatos ocorreu numa estrada ao lado e após, viu Gean machucado e foi socorrido para o hospital. Relatou discutiram lá fora e depois aconteceram os fatos, e que Gean foi ferido por Damião mediante uma faca e que antes disso, Camila desferiu uma garrafada efetuada por Camila. Disse que ouviu falar que vítima e acusados já possuíam desavenças anteriores.

A testemunha **MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS**, em juízo, informou que ser mãe da vítima e não presenciou os fatos, apenas se preocupou em socorrer seu filho e passou vários dias internado no hospital e teve perigo de morrer, tendo ficado com sequelas, sem poder pegar em peso e trabalhar. Disseram que o acusado levou primeiro uma garrafada pelas costas efetuada por Camila, tendo ficado desorientado e depois sofreu as facadas desferidas por Damião. Afirmou ter tomado conhecimento de que Damião havia dito que iria terminar o serviço e matar Gean.

A testemunha **FRANCISCO DE ASSIS ANASTÁCIO DE SOUSA**, em juízo, informou que não estava na hora do acontecimento, pois havia saído do bar, mas que soube no outro dia que teve uma confusão e não lhe contaram nada. Relatou que em nenhum momento discutiu com Damião e também não soube que Gean discutiu com um pessoal de São José da Lagoa Tapada. Negou ter ouvido comentários de que Gean teria agredido Damião. Contou que no outro dia soube que Gean teria desferido facadas contra Gean e que Camila teria dado uma garrafada na cabeça de Gean. Quando indagado, afirmou não saber se Gean se envolveu em confusão com um pessoal de São José da Lagoa Tapada.

A testemunha de defesa de ambos os réus **JOSÉ FERREIRA DE LIMA**, em juízo, informou que os fatos se deram porque Gean entrou numa confusão com um pessoal de São José da Lagoa Tapada e que Damião foi intervir, tendo recebido dois murros efetuados por Gean, vindo a cair, rolaram pelo chão e quando viu Damião havia furado Gean. Em segundo momento, o depoente mudou a versão afirmando que Gean 'ia dar dois murros em Damião', quando se agarraram e caíram no chão e Damião veio a furar Gean. Disse não ter sabido que Camila agrediu Gean. Contou que viu a confusão desde o começo e que Camila estava com Damião e tentou tirar o mesmo da confusão. Disse que não presenciou Camila desferindo garrafadas. Em um terceiro momento afirmou que Gean desferiu dois murros em Damião.

A testemunha de defesa de ambos os réus **JOSÉ GOUVEIA NETO**, em juízo, informou que estava presente no dia e os fatos aconteceram num bar no sítio Caiçara, tendo visto que estava acontecendo uma confusão quando Gean entrou e depois Damião entrou pra tirar Gean da confusão, tendo Gean dado dois murros em Damião e os dois se agarraram, caíram no chão e quando Gean se levantou já furado. Afirmou não ter visto Camila dando garrafada em Damião.

Em seu interrogatório, a ré **CAMILA DA SILVA GADELHA**, informou que Damião agiu em legítima defesa, negando ter desferido garrafada contra Gean, muito menos que fizeram ameaças, que nunca houve rixa entre Gean e Damião. Afirmou que Damião foi tirar Gean de uma briga com um menino de São José da Lagoa Tapada e ele não achou bom e partiu pra cima de Damião. Relatou que Gean deu dois murros em Damião, tendo caído e ficado por cima dele.

Em seu interrogatório, o réu **DAMIÃO SANTANA DE SOUSA**, informou que estava em um bar e Gean estava sufocando um cara pelo pescoço e então o interrogado falou que por conhecer Gean, o puxou e o tirou da confusão e quando foi saindo, Gean lhe deu dois murros, tendo caído ao chão e continuaram brigando, tendo achado uma faca e furou o acusado, não lembrando quantas foram. Afirmou que Camila não deu garrafada em Gean. Afirmou que na hora Gean queria lhe matar porque ele era um homem grande à época dos fatos e lhe deu dois murros e lhe derrubou no chão porque foi apartar ele de uma confusão, mas que Gean não puxou uma faca contra o interrogado. Afirmou que Gean estava com uma faca mas não puxou a referida faca contra o mesmo, mas que afirma que ele queria matá-lo só porque era grande e lhe deu dois murros.

Como dito alhures, o art. 414 do CPP exige para a impronúncia que o juiz esteja convencido da inexistência de materialidade ou de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios suficientes de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição de ambos os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe.

Quanto às qualificadoras imputadas ao crime, entendo que estão presentes elementos que autorizam o julgamento em plenário. Senão, vejamos.

A tese apresentada pelo Ministério Público afirma que vítima e acusados estavam juntos e passaram a discutir, momento em que a primeira denunciada desferiu uma garrafada e o segundo denunciado desferiu golpes de faca contra a vítima, a qual estava sentada, ensejando a aplicação da qualificadora do motivo fútil, ante a insignificância do motivo.

Ademais, da forma que agiu, alegou o ministério público que os réus não deram a vítima chance de efetivar sua defesa, a qual foi atingida enquanto estava sentada de modo que não há como decotar a qualificadora descrita no inciso IV, do §2º, do art. 121.

Desse modo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar qual versão deve prevalecer, bem como se ela se amolda às qualificadoras dos incisos II e IV, do §2º do art. 121 do CP.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA LEGÍTIMA

A comprovação da materialidade da conduta lesiva bem como a questão referente às provas obtidas no curso da instrução é matéria afeita ao mérito da lide, destarte, convém ser apreciada pelo soberano conselho de sentença.

Ademais, ao analisar os relatos da vítima e testemunhas ministeriais, assim como as próprias palavras do acusado Damião, não se verificam nos autos

O argumento utilizado pela Defesa em suas alegações finais, no que pese a linguagem bem posta e escorreita de seu subscritor, posto que mestre decano de tantos que trilham pela busca do conhecimento jurídico neste sertão, terra fértil e tantas vezes árida, mas pródiga em gerar intelectuais da estirpe de Dr. Lincon Bezerra. Desta feita, não prospera o argumento jurídico utilizado ao alegar que seu constituinte Damião agiu em legítima defesa.

Fazendo uma análise detalhada dos autos, a tese levantada pela defesa não deve prosperar, vez que, em nenhum momento ficou caracterizado que o réu tenha agido em legítima defesa (art. 25 CP). Para que exista a excludente da legítima defesa se faz necessário a presença de alguns requisitos, quais sejam: moderação, meios necessários, repelir injusta agressão, devendo esta última ser atual ou iminente. Na hipótese dos autos, na da disso ficou provado, apenas foi alegado pela defesa em suas alegações finais, sendo que no direito, alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

Apenas se dá conta as afirmações de que o réu Damião foi tirar a vítima Gean de uma confusão, inexistindo qualquer comprovação do alegado, a não ser as palavras dos acusados e testemunhas de defesa, relatos esses que estão em dissonância aos relatos da vítima e demais testemunhas ministeriais.

Em contrário senso, verificam-se nos autos informações de que o réu Damião agiu de forma desproporcional, tendo atingido a vítima enquanto esta estava sentada. Ademais, o próprio acusado afirmou que a vítima estava em posse de um punhal, o qual sequer puxou ou o apontou contra o mesmo.

Por fim, convém esclarecer que, independente do grau de comprometimento das testemunhas ouvidas, há versões divergentes sobre os fatos e, exatamente por isso, os réus devem ser submetido ao Tribunal do Júri, haja vista que, nessas situações, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao órgão constitucionalmente competente, dentro de sua soberania, decidir a matéria.

Desse modo, verifico, conforme demonstrado anteriormente, a inexistência de requisitos ensejadores da aplicação da tese de legítima defesa, devendo o acusado Damião Santana ser levado a julgamento perante o sinédrio popular.

De igual modo e por todo o argumentado no bojo desta decisão, há indícios suficientes para apontar a conduta delituosa da acusada Camila da Silva no crime descrito nos presentes autos, devendo a mesma ser levada a julgamento pelo conselho de sentença.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação e **PRONUNCIO** o denunciado **DAMIÃO SANTANA DE SOUSA e CAMILA DA SILVA GADELHA**, como incurso nas condutas típicas descritas no **art. 121, §2º, incisos II e IV**,

c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca.

CONCEDO aos acusados o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem pertinentes, bem como arrolem as testemunhas que pretendam ouvir em Plenário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES

14/11/2023 14:13:20

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82151488



231114141320209000000

IMPRIMIR

GERAR PDF